



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 69 /19

Egrégio Plenário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

~~Transporte e Logística Pública~~  
~~Assistência Social, Cidadania e Humanas~~

Sala das Sessões, em 22/05/2017

2.º Secretário

A proposta legislativa que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, tem por escopo proporcionar maior segurança e minimizar obstáculos encontrados por pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em relação aos serviços de transporte coletivo, principalmente no embarque e desembarque de passageiros, fundamentando-se a presente propositura na lei Federal n.º 13.146/2015.

Conhecida como "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)" esta lei visa assegurar e promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, visando à sua inclusão social, o pleno exercício da cidadania e garantia do direito ao livre deslocamento.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Considerando que, conforme dados do executivo, o município conta atualmente com uma frota municipal de transporte coletivos totalmente adaptada ao transporte de cidadãos portadores de necessidades especiais ou de mobilidade reduzida;

Considerando que, os portadores de necessidade especiais ou com mobilidade reduzida, encontram dificuldades para deslocamento nos passeios públicos de nossa cidade em virtude dos obstáculos existentes e são obrigados a adentrar na faixa destinada aos veículos na via pública, expondo-se ao sério risco de acidentes e atropelamentos;

Vimos pela presente proposta legislativa, adequar a conduta dos condutores de veículos de transporte coletivos urbanos, para que possibilitem o embarque ou desembarque a pedido de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida ou de que os acompanhe, em qualquer local que permita o estacionamento no trajeto regular da respectiva linha de ônibus, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

Apenas para argumentar, cumpre ressaltar que a natureza da propositura foi alvo de questionamento sobre sua constitucionalidade, restando a posição de constitucionalidade da matéria por considerando-a matéria de iniciativa legislativa comum ou concorrente e de interesse local, conforme JULGADO TJSP n.º 2120167-22.2017.8.26.0000 e perante o STF, (RE 573.040, Rel Min. Dias Toffoli, 29-11-2011 DJe 06-12-2011).



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

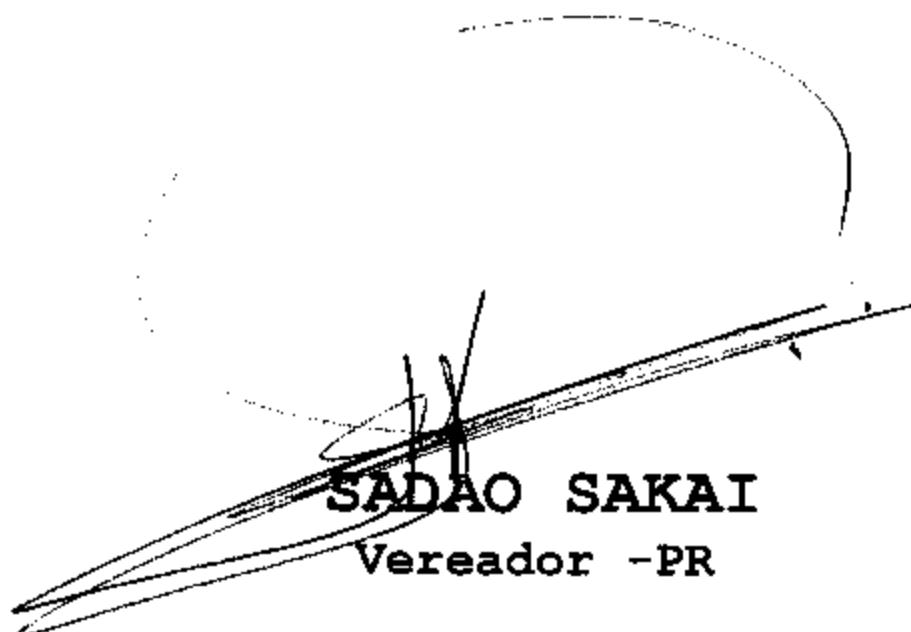
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Estes são os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa que submeto ao beneplácito do Egrégio Plenário para sua aprovação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de maio de 2019.

  
**SADAO SAKAI**  
Vereador -PR



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**APROVADO POR UNANIMIDADE**

**16/11/2019**

**PROJETO DE LEI N.º 69 / 19**

"Insere os artigos 68-C e 68-D na Lei Municipal n.º 4.834 de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros estabelecendo normas e outorga por Concessão e dá outras providências"

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Fica acrescido à Lei Municipal n.º 4.834 de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no âmbito do município de Mogi das Cruzes, os artigos 68 C e 68 D, com a seguinte redação:

"Art. 68 C - Os condutores dos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte coletivo urbano, devem possibilitar o embarque e desembarque de pessoas portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado"

"Art. 68 D - As empresas responsáveis pelo transporte coletivo urbano ficam obrigadas a colocar adesivos ou placas em local de alta visibilidade no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário de transporte coletivo, informando sobre o número e o conteúdo desta lei, com os seguintes dizeres:



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Continuação da fl. 1 -projeto de lei n.º

/19

**ESTE COLETIVO POSSIBILITARÁ O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM QUALQUER LOCAL ONDE SEJA PERMITIDO ESTACIONAMENTO NO TRAJETO REGULAR DA RESPECTIVA LINHA, MESMO QUE NELE NÃO HAJA PONTO DE PARADA REGULAMENTADO.**

**Lei Municipal nº 4.834 de 18 de novembro de 1998 - Arts.68 C e 68 D.**

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Ver.Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de maio de 2019.**

**SADAO SAKAI**

**Vereador -PR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



**Registro: 2018.0000963664**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2120167-22.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE PIQUETE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

**PÉRICLES PIZA  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



**Direta de Inconstitucionalidade nº 2120167-22.2017.8.26.0000**

**Autor: Prefeito Municipal de Piquete**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Piquete**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 35.812**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 2.040/2017 que “Institui no âmbito do Município de Piquete o Passe Livre no Transporte Público Coletivo aos idosos a partir de 60 anos e às pessoas com invalidez permanente, incapacitadas para o trabalho, revoga a Lei Municipal 1080/85 e dá outras providências”, da cidade de Piquete. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. O caput do artigo 5º é constitucional pois trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público neste ponto. Norma de cunho administrativo – Ação parcialmente procedente.

**I** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Piquete visando declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.040, de 15 de maio de 2017 que *“Institui no âmbito do Município de Piquete o Passe Livre no Transporte Público Coletivo aos idosos a partir de 60 anos e às pessoas com invalidez permanente, incapacitadas para o trabalho, revoga a Lei Municipal 1080/85 e dá outras providências”*.

Argumenta-se, em síntese, que o ato impugnado encontra-se eivado de vício de iniciativa, porquanto a lei proveniente do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 121



Legislativo dispõe sobre matéria atinente ao transporte coletivo municipal, matéria tipicamente da incumbência administrativa. Sustenta-se a violação do princípio da separação dos poderes e a atribuição privativa do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, além de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte coletivo, desrespeitando o que preceituam os artigos 25, 120, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual.

**O pedido liminar foi deferido** suspendendo integralmente a Lei nº. 2.040, de 15 de maio de 2017 do Município de Piquete. (cf. fls. 28/32).

O Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, por tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 39/40).

A Câmara Municipal de Piquete, não obstante regularmente intimada, deixou de prestar informações (cf. certidão de fl. 45).

Encaminhados os autos à dnota Procuradoria Geral de Justiça, emitiu parecer no sentido de julgar parcialmente procedente a ação, alegando que o *caput* do artigo 5º da Lei impugnada não possui inconstitucionalidade, já que não se vislumbra inconstitucionalidade na criação de prioridade para embarque e desembarque de idosos e pessoas com invalidez permanente para o trabalho (cf. fls. 48/59).

Após, a Câmara Municipal de Piquete, prestou  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2120167-22.2017.8.26.0000 -Voto nº 35.812



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 122



informações tardiamente, alegando a constitucionalidade da lei impugnada, dizendo que “*a edição por iniciativa parlamentar da lei ora impugnada não fere as competências previstas no artigo 61 da Constituição Federal, vez que não se trata de um assunto que seja de competência originária do Poder Executivo*” e que “*é impróprio afirmar-se que a referida lei estaria criando um desequilíbrio contratual, vez que este não pode ser tratado de forma abstrata e decorrente de mera suposição*” (fls. 62/65).

**É o relatório.**

II Consoante os ponderáveis fundamentos lançados pela exordial, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade tão somente dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e parágrafo único do artigo 5º, da Lei Municipal 2.040, de 15 de maio de 2017, do Município de Piquete, que “*Institui no âmbito do Município de Piquete o Passe Livre no Transporte Público Coletivo aos idosos a partir de 60 anos e às pessoas com invalidez permanente, incapacitadas para o trabalho, revoga a Lei Municipal 1080/85 e dá outras providências*”, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica instituída a gratuidade de passagem nos transportes públicos coletivos aos idosos, a partir dos 60 anos de idade, no âmbito do Município de Piquete, denominado Passe Livre Gratidão.*

*Parágrafo único. Para terem direito ao Livre Acesso aos veículos que compõem o Sistema de Transporte Público*



*Coletivo, os idosos deverão apresentar documento de identificação oficial com foto, não sendo extensivo o direito ao acompanhante.*

*Art. 2º Fica também instituída a gratuidade de passagem nos transportes públicos coletivos no âmbito do Município de Piquete às pessoas que possuam invalidez permanente incapacitante para o trabalho.*

*Art. 3º Fica alterado o inciso III do artigo 4º da Lei Municipal*

*Ordinária nº 2011 de 27 de fevereiro de 2015*

*Art. 4º Os custos provenientes da concessão do benefício serão visto como parte integrante do preço da tarifa vigente, não sendo permitida a sua alteração em razão do benefício criado por esta lei.*

*Art. 5º As empresas de transportes coletivos urbano assegurarão prioridade ao idoso e ao inválido permanente no embarque e desembarque no ônibus de todas as linhas do município.*

*Parágrafo único. Os pontos de acesso ao transporte coletivo de passageiros deste município devem conter placas alertando sobre a prioridade às pessoas mencionadas no caput para embarque e desembarque nos coletivos e para a utilização dos assentos.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**



*Art. 6º O Poder Executivo Municipal irá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, especificando as providências a serem adotadas pela empresa concessionária de serviço urbano de transporte público para fins de atendimento à presente lei.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.080 de 09 de janeiro de 1985.*

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que a norma versa sobre matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, qual seja, **organização administrativa**.

Com efeito, ao editar a norma ora guerreada, o Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à **organização de prestação de um serviço público municipal**, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo.

Nesse exato sentido explica a doutrina de Hely Lopes Meirelles quando aponta que “*a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**



*quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, Malheiros Editores, pág. 577).*

Em que pese ser relevante a preocupação da Câmara Municipal, no caso em apreço, a criação da norma jurídica se deu com total desrespeito às regras constitucionais estaduais.

A iniciativa do Legislativo importou em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais, previstos no art. 5º, art. 47, II, XIV e XVIII, e art. 144, todos da Constituição deste Estado. Vejamos:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

*XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a **isenção de tarifas nos transportes públicos aos idosos a partir de 60 anos e às pessoas com invalidez permanente, incapacitadas para o trabalho**, revelou-se verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exerçerão com atividade típica.

Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra "Política", tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no "Segundo Tratado do Governo Civil", que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, "O Espírito das Leis" - a quem devemos a divisão e distribuição clássicas -, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



Paulo, 2011 p. 424).

O princípio, ademais, é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (“checks and balances”), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Insta consignar que a adoção das providências necessárias à administração, e gestão de serviços públicos municipais é matéria típica do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a melhor forma da utilização e destinação de despesas e receitas de seu Erário, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

Ademais, os artigos 120 e 159 da Constituição Estadual preveem:

*Artigo 120 - os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

*Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*

*Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.*

Dessa forma, ao prever a competência do órgão executivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 128



para a fixação de tarifas, a Constituição Estadual incluiu alterações, isenções, etc., e, assim, a isenção de tarifa por ato normativo do Poder Legislativo, como ocorreu *in casu*, viola a cláusula da separação de poderes constante do art. 5º da Constituição Estadual.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

No presente caso, a Câmara dos Vereadores não se limitou a observar sua autonomia. Ao contrário, extrapolou aos limites de sua atividade típica, porquanto **criou norma de natureza organizacional da Administração Pública**, o que configura indevida ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo.

Sobre tema semelhante este Colendo Órgão Especial já se manifestou:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERURBANO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA - RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**



*NORMATIVO QUESTIONADO QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO REQUERENTE - EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E INTERESSE JURÍDICO ENTRE AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DO REQUERENTE E O CONTEÚDO DA NORMA QUESTIONADA - PRELIMINAR REJEITADA". "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 026, DE 06 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TATUÍ, QUE DISPÔS SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO A PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XVIII E XIX, LETRA 'A', 119, 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não*



*podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema". "Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a isenção de tarifa de transporte coletivo concedida por ato normativo de origem parlamentar, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de conduzir a política remuneratória de serviço público". (Direta de Inconstitucionalidade 2148893-69.2018.8.26.0000, Relator Renato Sartorelli, j. 17/10/2018) Grifo nosso.*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTENDE GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL AOS IDOSOS ENTRE 60 E 65 ANOS DE IDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Porque constatados vício de iniciativa, ausência de previsão orçamentária para as despesas que cria e usurpação da prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de**



*perquirir da conveniência e oportunidade da extensão da gratuidade do serviço de transporte coletivo, é caso de procedência desta ação para, com efeito ex tunc, declarar inconstitucional a Emenda nº 35, de 19 de outubro de 2010, que alterou a Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos, com fulcro nos artigos 5º, 25 e 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo. 2. Ação julgada procedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 0052667-80.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, j. 14/12/2011)*

Além disso, a lei em comento interfere claramente no regime jurídico de concessão do serviço público de transporte municipal de passageiros, matéria afeta privativamente ao Chefe do Poder Executivo, podendo afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte coletivo.

Ainda, sustentando esse entendimento, a Suprema Corte possui precedentes no sentido de que são incompatíveis com a Constituição Federal, diplomas normativos de iniciativa parlamentar a versarem a instituição de benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, considerada interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, tema reservado ao Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia dos Poderes. (Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 929.591, Segunda Turma, relator ministro Dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 132



Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 27 de outubro de 2017).

Por outro lado, conforme bem salientou a Doutrina Procuradoria de Justiça, o *caput* do artigo 5º da lei impugnada não possui constitucionalidade, uma vez que a criação de prioridade para embarque e desembarque de idosos e pessoas com invalidez permanente para o trabalho nos transportes públicos não violam a Constituição Estadual.

Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, a concessão de prioridade para embarque e desembarque para certas categorias de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano consiste em matéria de iniciativa legislativa comum ou concorrente (STF, RE 573.040-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 29-11-2011, DJe 06-12-2011).

Ademais, o Douto Procurador bem reembrou entendimento deste Relator, em um recente julgado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.659, de 21 de outubro de 2015 que: dispõe sobre a parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo de Ribeirão Preto e dá outras providências. Ausência de vício formal de constitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**



*despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente (TJSP, ADI n. 2004568-69.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, DJe 30-05-2016).*

De outro modo, o parágrafo único do artigo 5º da lei ora impugnada, ao prever a instalação de placas nos pontos de acesso ao transporte coletivo de passageiros, informando sobre a prioridade das pessoas mencionadas, viola a reserva da Administração, por ser típico ato de gestão, que prescinde da edição de lei, ainda que de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao art. 47, XIV, da Constituição Paulista.

Assim, desnecessários maiores achegos para concluir pela parcial procedência desta ação direta de constitucionalidade por evidente vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 2.040, de 15 de maio de 2017, do município de Piquete.

**PÉRICLES PIZA**

**Relator**



## Pesquisa de Jurisprudência



### Decisões Monocráticas

**RE 573040 / SP - SÃO PAULO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**  
**Julgamento: 29/11/2011**

#### Publicação

DJe-231 DIVULG 05/12/2011 PUBLIC 06/12/2011

#### Partes

RECE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP  
 ADV.(A/S) : EDINILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU  
 ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

#### Decisão

DECISÃO Vistos. O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a", "c" e "d", do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, assim ementado: "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.520 de 29 de dezembro de 1989 que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas, e Lei nº 4.199 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física, ambas do Município de Mogi Guaçu - Não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa - Constitucionalidade reconhecida - Ação improcedente" (fl. 174). Opostos embargos de declaração (fls. 119 a 195), foram rejeitados (fls. 203 a 207). Alega o recorrente violação dos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 29 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consubstanciada pelo ausência do reconhecimento das alegadas inconstitucionalidades de leis municipais, que padeceriam de vício de iniciativa e imporiam desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados com as empresas concessionárias do serviço público em tela. Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 285 a 297), o recurso extraordinário (fls. 251 a 279) foi admitido, na origem (fls. 335 a 337), subindo os autos a esta Suprema Corte. O recurso especial paralelamente interposto já foi definitivamente rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 342 a 381). O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso (fls. 387 a 389). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 1/2/07, conforme expresso na certidão de folha 209, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irresignação, contudo, não merece prosperar. O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar. Com efeito, tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inegavelmente se insere dentro dessa qualificação. Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário desta Suprema Corte, assim dispondo: "(...) 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência

para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88] (...)" (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 7/3/08). "(...) A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)" (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01). E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência. Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade. Tampouco se pode afirmar que essas leis representam alguma ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com as concessionárias do serviço público em tela, pois, conforme bem destacado pelo acórdão atacado, a Lei local nº 2.590/89 encontrava-se em vigor há mais de 15 anos, quando do ajuizamento da presente ação, sem que se tivesse notícia da existência de problemas desse tipo, com relação a seu cumprimento. Correta, pois, a decisão regional, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator



## Legislação

LEG-FED	CF	ANO-1988		
	ART-00002	ART-00005	INC-00036	ART-00029
	ART-00037	INC-00021	ART-00102	INC-00003
	LET-A	LET-C	LET-D	
	CF-1988	CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
LEG-MUN	LEI-002520	ANO-1989		
	LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, SP			
LEG-MUN	LEI-004199	ANO-2005		
	LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, SP			

## Observação

Legislação feita por:(DSM).

## Fim do documento



**SENHORES VEREADORES**

**PROCESSO 98/19**

**PROJETO DE LEI 69/19**

**PARECER N° 102/19**

Trata-se de projeto de lei (fls. 04-05) de autoria do Vereador **SADAO SAKAI** que “insere os artigos 68-C e 68-D na Lei Municipal n.º 4.834 de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros estabelecendo normas e outorga por Concessão”, pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-03.

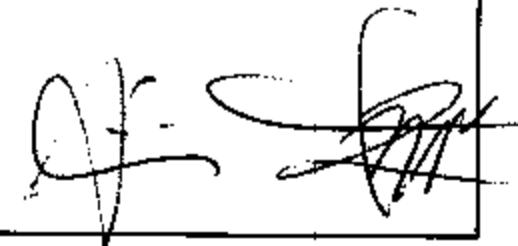
**É o relatório.**

**FOLHA DE DESPACHO**

A proposta visa à alteração da Lei em comento, determinando-se que no transporte coletivo urbano seja possibilitado “o embarque e desembarque de pessoas portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em qualquer local onde seja permitido estacionamento [...]”, bem como que sejam colocados “adesivos ou placas em local de alta visibilidade no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário de transporte coletivo, informando sobre o número e o conteúdo desta lei [...]” (fl. 04).

Em relação à competência legislativa na matéria, é viável apontar que normas atinentes a transporte no âmbito municipal são compreendidas na competência legislativa do Município, por caracterizarem assuntos de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da LOM.

No tocante à iniciativa legislativa, é sustentável o posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

98/19

24

Processo

Página

Rubrica

1446

RGF

De forma mais específica, cabe citar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de legislação semelhante à presente nos autos do RE nº 573040/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, julg. em 29.11.11), de cuja ementa se extrai:

[...] E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a **permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência**.

Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade. [...] (grifamos)

FOLHA DE DESPACHO

De todo modo, tendo em vista que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos da Casa à luz da Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes, cabe assinalar que, se impugnada, há a possibilidade de que a lei venha a ser suspensa ou invalidada caso o E. TJSP entenda pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria.

Ante o exposto, com base nos entendimentos em foco, **opinamos pela possibilidade de normal tramitação do projeto**, o qual, para aprovação, depende do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, a teor do art. 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

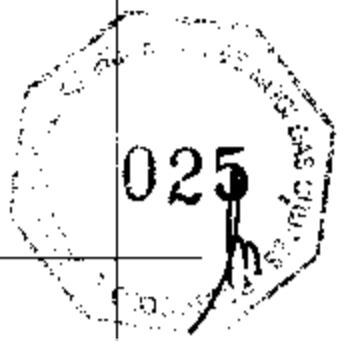
É o parecer, à superior consideração.

P. J., 11 de junho de 2019.

**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**  
Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe



## Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação

**Projeto de Lei nº 069/19**

**Processo nº 098/19**

De iniciativa do Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**, a proposta em estudo, “**Insere os artigos 68-C e 68-D na Lei Municipal nº 4.834 de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transportes Coletivo de Passageiros estabelecendo normas e outorga por Concessão e dá outras providencias.**”

O parecer da Procuradoria Jurídica informa que o presente Projeto de Lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

A propositura estudada em tela por essa Comissão, visa A inserção dos artigos 68-C e 68-D na Lei Municipal nº 4.834 de 18 de novembro de 1998, que prevê no seu art. 68-C – Os condutores dos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte coletivo urbano, devem possibilitar o embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em qualquer local onde seja permitido o estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que não haja ponto de parada de ônibus. E no seu artigo 68-D – As empresas responsáveis pelo transporte coletivo urbano ficam obrigadas a colocar avisos em local de fácil visibilidade no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário de transporte coletivo, com informações sobre o número e o conteúdo da Lei. A nosso ver, o projeto tem claro mérito legislativo, na medida em que há elevado percentual de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no nosso Município e que a iniciativa atua para trazer cidadania e fazer justiça a essa parcela da população. No nosso entendimento o tema da forma como proposto é de interesse do município, com fulcro no artigo 30 - 1 da Constituição da República/1988. Há Lei Federal que respalda a propositura, tendo em vista a ampla proteção auferida à pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, no que cabe a análise por esta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

2

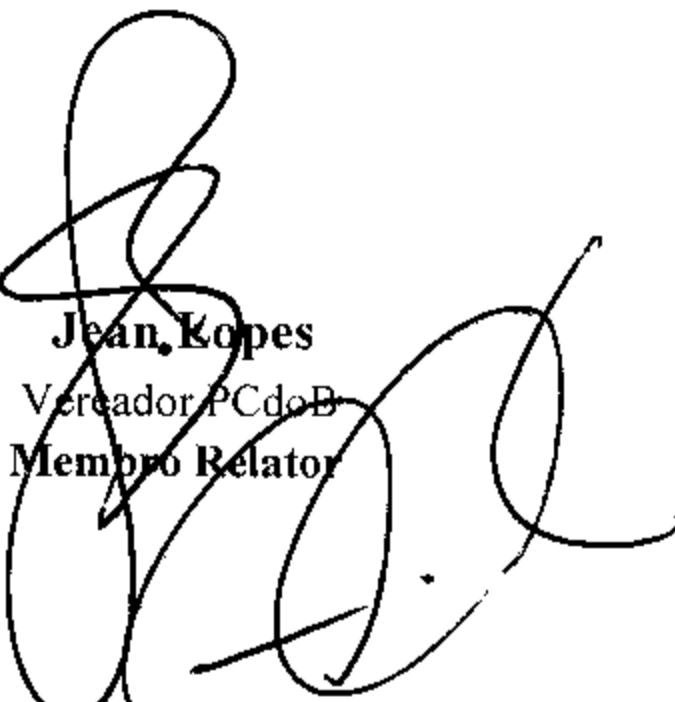


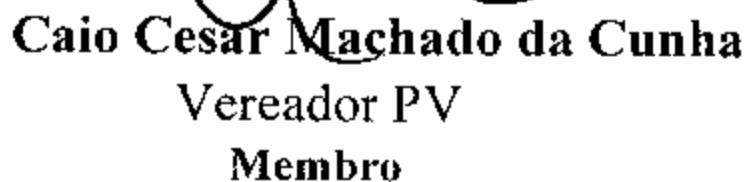
(Continuação do Parecer da Comissão) - Fazimento de Justiça e Redação Projeto de Lei nº 069/19 - Projeto nº 134/19 - De iniciativa do Vereador Leandro Sakai.

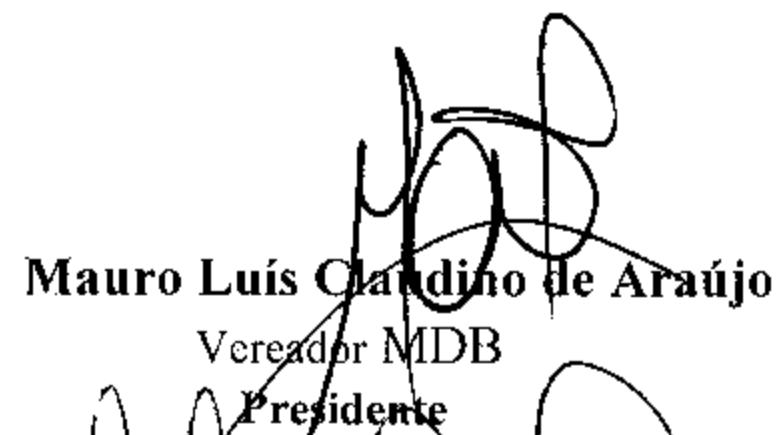
Verificamos, por fim, que a Propositura traz vários objetivos previstos em linhas gerais e nenhum deles demanda em imposição ao Poder Executivo, razão pela qual, observamos que não há que se falar em ingerência de poderes.

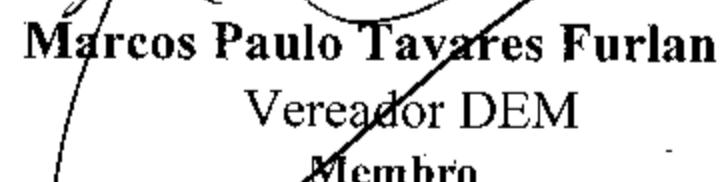
Portanto, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridade atinentes a esta Comissão, opinamos pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Doutor Luiz Beraldo de Miranda, 25 de junho de 2019

  
**Jean Kopes**  
Vereador PCdoB  
Membro Relator

  
**Caio Cesar Machado da Cunha**  
Vereador PV  
Membro

  
**Mauro Luís Claudino de Araújo**  
Vereador MDB  
Presidente

  
**Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Vereador DEM  
Membro

  
**Protassio Ribeiro Nogueira**  
Vereador PSD  
Membro



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 069/19**

**Processo nº 098/19**

De iniciativa legislativa do Vereador Sadao Sakai, cuida a proposta em estudo do acréscimo ao texto da Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo estabelecendo normas e outorga por concessão e dá outras providências.

Pretende o nobre Vereador que os condutores dos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte coletivo urbano devem possibilitar o embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidade especiais ou com mobilidade reduzida em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado e ainda de que as empresas responsáveis pelo transporte coletivo urbano ficam obrigadas a colocar adesivos ou placas em local de alta visibilidade no espaço no sistema viário de transporte coletivo, informando sobre o número e o conteúdo desta lei.

Ao analisar a proposta sob o aspecto financeiro e orçamentário tem-se que não existe qualquer custo para a Municipalidade e no mérito a proposta legislativa é meritória.

Posto isto, os Membros desta Comissão de Finanças e Orçamento concluem pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da propositura em estudo.

Posto isto, os Membros desta Comissão opinam pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda" em 23 de maio de 2019.

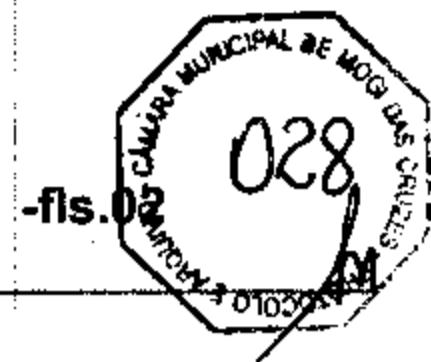
**ANTONIO LINO DA SILVA  
PRÉSIDENTE**



(cont...Proj. de Lei 98/19)

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



-fls. 02

**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
**MEMBRO**

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
**MEMBRO**

**JOSÉ FRANCIMARIO VIEIRA DE MACEDO**  
**MEMBRO**

**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
**MEMBRO**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE**  
**DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA**

**Projeto de Lei nº 069 / 2019**

**Processo nº 098 / 2019**

A presente proposta de autoria do **Vereador Rinaldo Sadao Sakai**, visa inserir os artigos 68-C e 68-D na Lei Municipal nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros estabelecendo normas e outorga por Concessão e dá outras providências.

Com a aprovação da proposta os condutores dos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte coletivo urbano devem possibilitar o embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidade especiais ou com mobilidade reduzida em qualquer local onde seja permitido o estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado, ficando ainda, as empresas responsáveis obrigadas a colocar adesivos ou placas em local de alta visibilidade no espaço interno dos ônibus e micro-ônibus informando sobre o conteúdo desta lei.

Os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Por fim, não havendo óbices que impeçam a aprovação do presente projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 08 de outubro de 2.019.

**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Presidente – Relator

**CLÁUDIO YUKIO MIYAKE**  
Membro

**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro

**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
Membro

**EMERSON RONG**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

**Projeto de Lei nº 069 / 2019**  
**Processo nº 098 / 2019**

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**, pretende inserir os artigos 68-C e 68-D na Lei Municipal nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros estabelecendo normas e outorga por Concessão e dá outras providências.

Pretende a proposta permitir que os condutores dos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte coletivo urbano, possam possibilitar o embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidade especiais ou com mobilidade reduzida em qualquer local onde seja permitido o estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado, visando assim, assegurar e promover condições de igualdade e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Houve parecer da Comissão de Justiça e Redação; da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Transportes e Segurança Pública, que opinam pela normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de outubro de 2019.

**EDSON SANTOS**  
Presidente - Relator

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

**PÉRICLES RAMALHO BAUAB**  
Membro

**JOSÉ ANTONIO CUÇO PEREIRA**  
Membro

**CARLOS EVARISTO DA SILVA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 17 de outubro de 2019.

**42254 / 2019**

18/10/2019 14:53

**OFÍCIO GPE Nº 303/19**



CAI: 275889

**Nome:** CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

**Assunto:** PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 303/2019 PL Nº 69/2019 AUTORIA DA  
PRESIDENTE - QUE INSERE OS ARTS 68- C E 68-D DA  
LEI MUNICIPAL Nº 4834/1998 QUE DISPOE SOBRE O

**SENHOR PREFEITO:**

Conclusão: 11/11/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 069/19**, de **autoria desta Presidência**, que insere os artigos 68-C e 68-D na Lei Municipal nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, estabelecendo normas e outorga por Concessão e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

**RINALDO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI**

Nº

069/19

Insere os artigos 68-C e 68-D na Lei Municipal nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, estabelecendo normas e outorga por Concessão e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica acrescido à Lei Municipal nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, os artigos 68-C e 68-D, com a seguinte redação:

**“Art. 68-C – Os condutores dos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte coletivo urbano, devem possibilitar o embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado”.**

**“Art. 68-D – As empresas responsáveis pelo transporte coletivo urbano ficam obrigadas a colocar adesivos ou placas em local de alta visibilidade no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário de transporte coletivo, informando sobre o número e o conteúdo desta lei, com os seguintes dizeres:**

**ESTE COLETIVO POSSIBILITARÁ O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM QUALQUER LOCAL ONDE SEJA PERMITIDO ESTACIONAMENTO NO TRAJETO REGULAR DA RESPECTIVA LINHA, MESMO QUE NELE NÃO HAJA PONTO DE PARADA REGULAMENTADO.”**

**Lei Municipal nº 4.834 de 18 de novembro de 1998 – Arts.68 C e 68 D.**

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 17 de outubro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**RINALDO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara

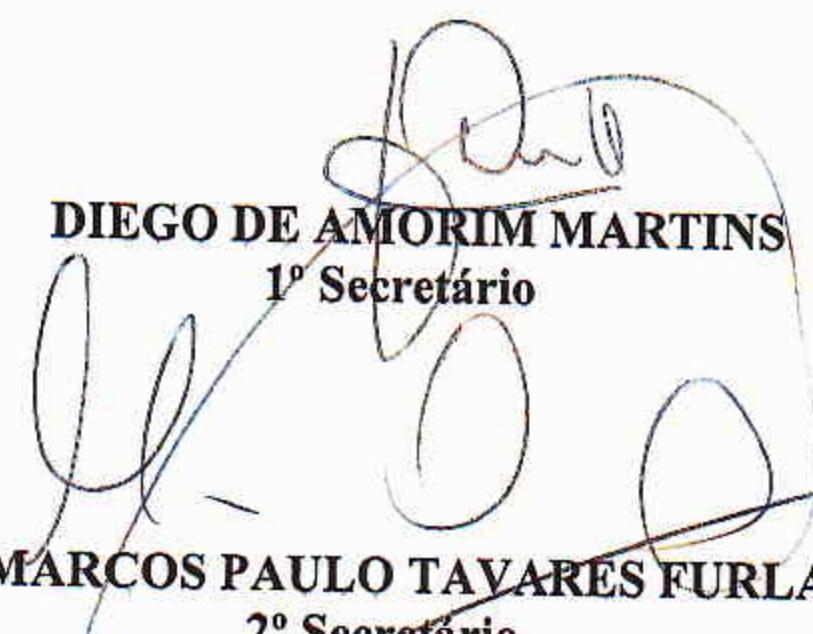


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 069/19 – Fls.02).

  
**DIEGO DE AMORIM MARTINS**  
1º Secretário

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
2º Secretário

  
**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**MOGI DAS CRUZES**, em 17 de outubro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO N° 1169/19 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 6 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Rinaldo Sadao Sakai**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

Assunto: **Confere número de lei ao projeto que especifica**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 303/19, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 42.254/19, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 69/19**, de sua autoria, que insere os artigos 68-C e 68-D na Lei Municipal nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, estabelecendo normas e outorga por Concessão, e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.519/19**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

  
Marco Soares  
Secretário de Governo

SGov/rbm



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 06 de novembro de 2019.

OFÍCIO GPE N° 347/19

**44589 / 2019**

08/11/2019 16:02

CAI: 275889



Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF N° 347/2019 PROMULGADA LEI N° 7.519 AUTORIA  
PRESIDÊNCIA QUE INSERE OS ARTIGOS 68-C E 68-D  
NA LEI MUNICIPAL N° 4.834/1998 QUE DISPÓE SOBRE

Conclusão: 02/12/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

**SENHOR PREFEITO EM EXERCÍCIO**

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n° 7.519, desta data, de minha autoria**, que insere os artigos 68-C e 68-D na Lei Municipal nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, estabelecendo normas e outorga por Concessão e dá outras providências, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

**RINALDO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
JULIANO JUN ABE  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**